PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

MINUTA

PROJETO DE LEI Nº 07, DE ___ DE _____ DE 2026.

Altera a Tabela II do Anexo VII da Lei nº 2.409, de 16 de novembro de 2010, para adequar os valores do vencimento básico do cargo de Auxiliar Judiciário do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tabela II do Anexo VII da Lei nº 2.409, de 16 de novembro de 2010, passa a vigorar com os valores constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º No exercício de 2026, as despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com recursos consignados no orçamento do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos ___ dias do mês de _____ de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI Nº ___, DE ___ DE _____ DE 2026

"ANEXO VII À LEI Nº 2.409, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010

CARGOS EM REGIME DE EXTINÇÃO

TABELA II – AUXILIAR JUDICIÁRIO

Classe	Padrão	Valor
C	15	R$ 10.234,47
C	14	R$ 9.747,11
C	13	R$ 9.282,96
C	12	R$ 8.840,92
C	11	R$ 8.419,91
B	10	R$ 8.018,97
B	9	R$ 7.637,12
B	8	R$ 7.273,44
B	7	R$ 6.927,10
B	6	R$ 6.597,21

Classe	Padrão	Valor
A	5	R$ 6.283,07
A	4	R$ 5.983,88
A	3	R$ 5.698,93
A	2	R$ 5.427,55
A	1	R$ 5.169,10

....." (NR)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Lei nº 2.409, de 16 de novembro de 2010, instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, contemplando, em sua estrutura, os cargos de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário.

Posteriormente, a Lei nº 3.298, de 30 de novembro de 2017, promoveu a reestruturação das carreiras e estabeleceu que os ocupantes do cargo de Auxiliar Judiciário passariam a compor quadro em extinção, com a extinção dos cargos vagos e daqueles providos à medida que ocorresse a respectiva vacância.

Não obstante o caráter transitório da carreira, permanece acentuada diferença entre a estrutura vencimental do cargo de Auxiliar Judiciário e as estruturas aplicáveis aos cargos de Técnico Judiciário e Analista Judiciário.

De acordo com os valores vigentes, estabelecidos pela Lei nº 5.036, de 21 de maio de 2026, o vencimento básico do cargo de Técnico Judiciário, classe A, padrão 1, corresponde a R$ 8.654,11, equivalente a aproximadamente 59,73% do vencimento básico do cargo de Analista Judiciário na mesma classe e padrão, fixado em R$ 14.488,66.

Por outro lado, o vencimento básico do cargo de Auxiliar Judiciário, classe A, padrão 1, atualmente fixado em R$ 3.786,52, corresponde a aproximadamente 43,75% do vencimento básico do cargo de Técnico Judiciário na classe e padrão correspondentes. Essa diferença é reproduzida ao longo das demais classes e padrões das respectivas tabelas vencimentais.

A presente proposta objetiva, portanto, adequar o vencimento básico do cargo de Auxiliar Judiciário para que corresponda a 59,73% do vencimento básico do cargo de Técnico Judiciário em cada classe e padrão, preservados a estrutura da carreira e o seu regime de extinção.

Quanto à repercussão financeira, a Divisão de Folha de Pagamento apurou impacto mensal de **R$ 262.926,79** (duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos) e impacto anual de **R$ 3.505.690,60** (três milhões, quinhentos e cinco mil, seiscentos e noventa reais e sessenta centavos), conforme registrado na Informação nº 31548/2026 (evento 7258489) e demonstrado na planilha juntada ao evento 7258497.

A medida busca corrigir a desproporção identificada e conferir maior coerência interna à estrutura remuneratória das carreiras do Poder Judiciário, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e as limitações relativas à despesa com pessoal.

Documento assinado eletronicamente por **Paula Jorge Catalan Maia**, **Diretora de Gestão de Pessoas**, em 23/07/2026, às 17:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.tjto.jus.br/verifica/ informando o código verificador **7262585** e o código CRC **1D38EC52**.

Criado por 366401, versão 4 por 366401 em 22/07/2026 17:38:17.

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

INFORMAÇÃO Nº 31548 / 2026
PRESIDÊNCIA/DIGER/DIGEP/DFPG

Assunto: Impacto Financeiro

Em atendimento ao Despacho nº 70344/DIGEP, evento 7244144, elaboramos a planilha de impacto financeiro mensal e anual referente à adequação salarial do cargo de Auxiliar Judiciário, considerando o percentual de 59,73% em relação ao cargo de Técnico Judiciário, conforme à Lei nº 5.036, de 21/05/26.

O impacto financeiro mensal apurado importa em R$ 262.926,79 (duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos) e anual em R$3.505.690,60 (três milhões, quinhentos e cinco mil seiscentos e noventa reais e sessenta centavos) conforme demonstrado na planilha acostada ao evento 7258497.

À AJDIGEP, para conhecimento e deliberação.

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Omar Bucar Neto, Chefe de Serviço**, em 20/07/2026, às 17:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.tjto.jus.br/verifica/ informando o código verificador **7258489** e o código CRC **56B9C513**.

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

INFORMAÇÃO Nº 32164 / 2026
PRESIDÊNCIA/DIGER/DIVPODG

Tratam-se os autos de **adequação vencimental da carreira de nível elementar (cargo de Auxiliar Judiciário)**, a fim de que seu vencimento-base corresponda a mesma diferença estabelecida entre o vencimento-base da carreira de nível médio em relação a de nível superior, que é de 59,73%, em observância ao princípio da isonomia entre as carreiras e respeitados os limites legais de gastos com pessoal.

Considerando a planilha de impacto orçamentário-financeiro, inserto no processo SEI 22.0.000023866-3, evento 7258497.

Considerando os relatórios de impacto orçamentário, anteriores, que tramitam em processos SEI, ordenados à Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Considerando o relatório de Gestão Fiscal, apurado no período de maio de 2025 a abril de 2026 – 1º quadrimestre, publicado no Portal de Transparência do Poder Judiciário do Tocantins, endereço: https://transparencia.tjto.jus.br/index.php/documentos/send/566-1-quadrimestre/10714-ano-2026

Considerando a previsão da Receita Corrente Líquida – RCL, inserta na Lei nº 4.904, de 03 de dezembro de 2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2026, publicada no Diário Oficial nº 6.953, de 04 de dezembro de 2025.

Considerando a previsão de incremento do custeio de pessoal de 3,00% (três por cento) da previsão de custeio da folha de pagamentos do exercício de 2026.

O artigo 17, §1º, c/c o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) que trata da geração de despesa, assim relata:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

II - ...

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesas de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

O quadro a seguir retrata o montante de desembolso anual e o percentual de impacto orçamentário previstos no exercício de 2026 e nos dois subsequentes:

REFERENCIA / ANO	2026	2027	2028
Custeio de Pessoal (previsão)	R$ 772.551.327,00	R$ 799.338.728,00	R$ 823.318.890,00
Custeio de Pessoal - Reestruturação Auxiliar Judiciário	R$ 3.505.690,00	0,00	0,00
Previsão de Incremento de subsídios e Vencimentos (3,00% ano)	R$ 23.281.710,00	R$ 23.980.161,00	R$ 24.699.567,00
Totalizador	**R$ 799.338.728,00**	**R$ 823.318.890,00**	**R$ 848.018.457,00**
RCL (previsão)	R$ 15.799.891.325,00	R$ 16.328.470.548,00	R$ 17.103.408.875,00
Índice (LRF)	**5,06%**	**5,04%**	**4,96%**

Notas:

- Previsão de Despesa de Pessoal - Dados extraídos da Lei Estadual nº Lei nº 4.950, de 14 de janeiro de 2026, Lei Orçamentária Anual - LOA 2026, publicada no Diário Oficial nº 6.978, de 14 de janeiro de 2026 e republicada no Diário Oficial nº 6.985, de 23 de janeiro de 2026.

- Previsão da Receita Corrente Liquida – RCL - Dados extraídos da Lei Estadual n.º 4.950, de 14 de janeiro de 2026, Lei Orçamentária Anual - LOA 2026, publicada no Diário Oficial nº 6.978, de 14 de janeiro de 2026 e republicada no Diário Oficial nº 6.985, de 23 de janeiro de 2026.

- O objeto em estudo, teve no valor de desembolso anual apurado e o número real simplificado (eliminação de casas decimais - arredondamento).

O artigo 19 c/c com os artigos 20 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) que trata da geração de despesa, assim relata:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – União: 50% (cinqüenta por cento)

II – Estados: 60% (sessenta por cento)

III – Municípios: 60 (sessenta por cento)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

O artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) que trata do limite de alerta da despesa, assim relata:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

Diante dos dados apresentados, conclui-se que a previsão da Despesa com Pessoal, no exercício de 2026, deduzida as despesas não computadas (§ 1º do art. 19 da LRF), será de **R$ 799.338.728,00** (setecentos e noventa e nove milhões, trezentos e trinta e oito mil setecentos e vinte e oito reais), que corresponde a um índice de despesas com pessoal de **5,06%**, estando em conformidade com os art. 20 e 22 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para os exercícios de 2027 e 2028, os números estimam índices de despesas com pessoal de **5,04%** e **4,96%**, respectivamente, também em conformidade com os art. 20 e 22 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, este Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins **encontra-se devidamente enquadrado nos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.**

São as informações.

Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Arcanjo Barbosa, Técnico Judiciário**, em 24/07/2026, às 12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.tjto.jus.br/verifica/ informando o código verificador **7265862** e o código CRC **6FF6FE41**.

Extrato de Ata - 7391075

Processo:
22.0.000023866-3 - PA - PROCESSO ADMINISTRATIVO

Colegiado:
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Data da Sessão:
01/10/2026 08:00:00

Relator:
Desembargadora Maysa Vendramini Rosal

Dispositivo:
O TRIBUNAL PLENO, na sua 17ª Sessão Ordinária Administrativa Presencial Física, por unanimidade, decidiu pela APROVAÇÃO da minuta de projeto de lei acostada ao evento 7262585, destinada a alterar a Tabela II do Anexo VII da Lei Estadual nº 2.409, de 16 de novembro de 2010, para adequar os valores do vencimento básico do cargo de Auxiliar Judiciário do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, estabelecendo-os no patamar correspondente a 59,73% do vencimento básico do cargo de Técnico Judiciário de igual classe e padrão, preservados a estrutura da carreira e o respectivo regime de extinção., nos termos do voto da Relatora e Presidente.

Votaram os Desembargadores Maysa Vendramini Rosal - Presidente - Relatora, Marco Anthony Steveson Villas Boas, Jacqueline Adorno, Ângela Maria Ribeiro Prudente, Eurípedes Lamounier, Pedro Nelson de Miranda Coutinho - Corregedor-Geral, Adolfo Amaro Mendes, Angela Issa Haonat, João Rodrigues Filho, Márcio Barcelos Costa, Gil de Araújo Corrêa, Silvana Maria Parfieniuk, Gilson Valadares, Nelson Coelho Filho, Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Hélvia Túlia Sandes Pedreira e Marcos Antonio de Sousa.
Ausentes os Desembargadores Etelvina Maria Sampaio Felipe e Luiz Zilmar dos Santos Pires.